

PORTARIA Nº 119, DE 09 DE MAIO DE 2000

Dispõe acerca da cobrança de serviços prestados pela SUFRAMA, relativos a utilização do Entrepasto Internacional da Zona Franca de Manaus – EIZOF, e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições legais conferidas pelo item I, do artigo 13, Anexo I, do Decreto nº 2.566, de 28 de abril de 1998, e

CONSIDERANDO que compete à SUFRAMA administrar o Entrepasto Internacional da Zona Franca de Manaus – EIZOF, nos termos do Art. 3º da Portaria Interministerial n.º 2/92;

CONSIDERANDO a instituição da Taxa de Serviços Administrativos – TSA, por meio da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, prevendo remuneração dos serviços prestados pela SUFRAMA;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 7º da Lei nº 9.960/2000, RESOLVE:

Art. 1º A Taxa de Serviços Administrativos – TSA devida à SUFRAMA pela prestação de serviços de armazenagem, guarda, controle e movimentação das mercadorias admitidas no EIZOF passarão a ser os seguintes:

- I – Armazenagem de mercadorias: R\$ 3,50 por metro cúbico/quinzena;
- II – Armazenagem de veículos: R\$ 150,00 por unidade/quinzena;
- III – Utilização de empilhadeira: R\$ 45,00 por container/caminhão;
- IV – Desunitização/unitização de container ou caminhão:
 - a) por unidade de 20': R\$ 190,00;
 - b) por unidade de 40': R\$ 220,00;
- V – Movimentação interna de mercadoria, a pedido do usuário:
 - a) utilização de empilhadeira: R\$ 35,00 por hora ou fração;
 - b) separador de carga: R\$ 6,00 por hora ou fração.

§ 1º A Taxa de Serviços Administrativos – TSA dos serviços de que tratam os incisos I e II serão devidos a cada 15 (quinze) dias, ou fração, contados a partir da entrada da mercadoria no EIZOF, até a data de sua liberação.

§ 2º A Taxa de Serviços Administrativos – TSA dos serviços de que tratam os incisos III a V serão devidos na data da utilização do serviço.

§ 3º Na aplicação da Taxa de Serviços Administrativos – TSA estabelecida no inciso I, para fins de cálculo do volume da mercadoria armazenada, será considerada uma altura mínima de 2,50 metros.

Art. 2º Fica estabelecida a Taxa de Serviços Administrativos - TSA no valor de R\$ 15,00 (quinze reais), pela emissão, a pedido da empresa usuária do EIZOF, dos seguintes extratos:

- I – Relatório de Débitos – Extrato Bancário;
- II – Posição de Carga Depositada;
- III – outros que venham a ser solicitados.

Art. 3º Os valores devidos, na forma dos artigos 1º e 2º, serão cobrados no último dia útil da semana em que se encerra a quinzena subsequente àquela em que os serviços foram prestados ou apurados, de acordo com as condições de recolhimento da Taxa de Serviços Administrativos – TSA previstas na Portaria nº 121, de 09 de maio de 2000.

Parágrafo único. Quando da retirada das mercadorias armazenadas, será procedido o cálculo do saldo devedor remanescente, ficando condicionada a autorização de saída das mercadorias a sua quitação.

Art. 4º A não efetivação do pagamento dos valores devidos correspondentes aos serviços prestados pela SUFRAMA, implicará na cobrança de juros de mora, contados da data do vencimento do débito à razão de um por cento ao mês ou fração, e multa de mora de 0,33% ao dia de atraso, até o limite máximo de 10%, ambos incidentes sobre o valor do serviço.

Art. 5º Não será autorizada a retirada de mercadorias no EIZOF, bem como a realização de quaisquer outros serviços, enquanto penderem débitos referentes aos serviços prestados pela SUFRAMA.

Art. 6º Não serão prestados novos serviços pela SUFRAMA, enquanto existirem pendências de qualquer natureza que impeçam a conclusão de procedimentos de serviço cuja prestação já fora iniciada.

Art. 7º O prazo para a retirada de mercadoria dos armazéns do EIZOF é de vinte e quatro horas, contadas a partir da liberação concedida pela Inspeção da Receita Federal.

Parágrafo único. Esgotado o prazo estabelecido no *caput* será devido um adicional correspondente a juros de mora e multa de mora prevista no art. 4º, aplicados sobre o valor entrepostado.

Art. 8º Será de responsabilidade da SUFRAMA a manutenção de apólice de seguro das mercadorias admitidas no EIZOF.

Art. 9º A admissão e a liberação das mercadorias no Entrepósito Internacional da Zona Franca de Manaus – EIZOF, estão sujeitas às normas previstas na Portaria Interministerial n.º 2, de 21 de julho de 1992, Ato Declaratório n.º 59 da Secretaria da Receita Federal, de 13 de maio de 1993 e, no que couber às disposições do Regulamento Aduaneiro e legislação complementar que tratam do regime especial de Entrepósito Aduaneiro.

Art. 10 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria n.º 32, de 03 de fevereiro de 2000.

ANTONIO SÉRGIO MARTINS MELLO